

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

**Portaria n.º 129/74**

de 19 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 35 422, de 29 de Dezembro de 1945, o seguinte:

1. Para efeitos de promoção nos quadros de técnicos, de médicos veterinários e de regentes agrícolas da Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, será publicada a classificação dos candidatos correspondentes ao número de vagas existentes na data da decisão do júri e das que se prevê venham a dar-se não só por motivo de promoção à classe imediata, mediante concurso que esteja a correr os seus trâmites, como também pela manutenção na situação de actividade fora do quadro de candidatos a promover.

2. As vagas que se verificarem nos mesmos quadros, dentro do prazo de um ano, a contar da data daquela publicação, serão ainda preenchidas em consequência do mesmo concurso, para o que a Repartição de Serviços Administrativos fará publicar no *Diário do Governo*, à medida que elas forem surgindo, o nome do candidato ou candidatos que se seguem na ordem de promoção.

3. O disposto nesta portaria é aplicável aos concursos de promoção cuja classificação ainda não tenha sido enviada para publicação no *Diário do Governo*.

4. Ficam revogados o § 2.º do n.º 47 da Portaria n.º 22 624, de 7 de Abril de 1967, e a Portaria n.º 23 991, de 27 de Março de 1969.

Secretaria de Estado da Agricultura, 4 de Fevereiro de 1974. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Eduardo Mendes Ferrão*.

**MINISTÉRIO DA SAÚDE****Decreto-Lei n.º 65/74**

de 19 de Fevereiro

As disposições legais contidas no Decreto-Lei n.º 46 628, de 5 de Novembro de 1965, nomeadamente o seu artigo 5.º, que foi prorrogado até final do III Plano de Fomento pelo Decreto-Lei n.º 48 660, de 4 de Novembro de 1968, permitiram a execução do programa nacional de vacinações, com excelentes resultados.

Porque a natureza especial da luta contra as doenças infecciosas exige a existência de processos administrativos que facilitem o emprego das verbas orçamentadas para o efeito, torna-se indispensável a prorrogação das facilidades que o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 628 concedeu aos serviços até final do IV Plano de Fomento, na vigência do qual se espera completar o domínio das doenças infecciosas abrangidas pelo plano nacional de vacinações.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até final do IV Plano de Fomento o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 46 628, de 5 de Novembro de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias* — *Clemente Rogeiro*.

Promulgado em 7 de Fevereiro de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, **AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ**.

Para ser presente à Assembleia Nacional.